

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryid=234822>

Deliberação de 14.2.2007

REGULAMENTO

Metodologia de elaboração e execução dos planos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações

As entidades habilitadas a instalar e a utilizar estações de radiocomunicações afectas à prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem apresentar ao ICP-ANACOM para aprovação, até 30 de Novembro de cada ano, um plano de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações, nomeadamente nos locais acessíveis à população, de acordo com o previsto no nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro.

Nos termos do nº 2 do mesmo artigo, compete ao ICP-ANACOM definir em regulamentação própria, a metodologia para a elaboração e execução dos planos de monitorização e medição, adequada a cada um dos serviços.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 9º dos Estatutos do ICP - Autoridade Nacional das Comunicações (ICP-ANACOM), aprovados pelo Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro e do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, ouvidos o Ministério da Saúde e o Instituto do Ambiente, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento define a metodologia de elaboração e execução dos planos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações, nos termos do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro, adiante designado abreviadamente por Decreto-Lei.
2. A metodologia definida pelo presente regulamento aplica-se aos planos de monitorização e medição a elaborar, nos termos do nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei, pelas entidades habilitadas a instalar e utilizar estações de radiocomunicações afectas à prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.
3. Os níveis de referência a considerar são os definidos na Portaria publicada ao abrigo do nº1 do artigo 11º do Decreto-Lei.
4. A monitorização deve basear-se nos métodos de medição definidos no Regulamento publicado ao abrigo do nº2 do artigo 11º do Decreto-Lei nomeadamente no que respeita aos locais de teste e à apresentação dos resultados.
5. As características, nomeadamente a localização da antena, e a percentagem de estações¹ dos vários serviços de radiocomunicações, a serem incluídas nos planos anuais de monitorização e de medição, encontram-se definidas em anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

Planos de monitorização

1. Os planos de monitorização e medição referem-se ao ano seguinte ao da sua apresentação e devem indicar explicitamente as estações

¹ O conceito de estação é o definido no Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho, devendo também ter-se em consideração, na elaboração dos planos, a Nota genérica c) do Anexo ao presente de Regulamento.

objecto de monitorização para esse ano, tendo em conta a calendarização definida em anexo ao presente regulamento.

2. São obrigatoriamente incluídas nos planos de monitorização as estações cujos parâmetros técnicos tenham sido alterados, designadamente por aumento de potência aparente radiada, alteração dos diagramas de radiação das antenas ou re-localização da estação, com referência expressa a essa alteração.
3. As estações que já tenham sido avaliadas, com excepção das referidas no número anterior, não devem ser incluídas nos planos de monitorização.
4. Os planos são aprovados pelo ICP-ANACOM nos termos do nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei.

Artigo 3º

Situações de análise prioritária

1. O ICP-ANACOM pode identificar, a todo o momento, situações de análise prioritária notificando os operadores para efectuarem as respectivas monitorizações com carácter de urgência.
2. As situações referidas no número anterior, caso não estejam já incluídas no plano anual, deverão ser inferiores a 5% do total de estações planeadas para o ano em causa.
3. O resultado das monitorizações a que se refere o presente artigo deve ser entregue ao ICP-ANACOM, bem como às restantes entidades referidas no nº 4 do artigo 12º do Decreto-Lei, no prazo máximo de um mês a contar da respectiva notificação.
4. Podem ser apresentados resultados de medições efectuadas em estações, no âmbito de planos de anos anteriores nas condições do presente regulamento, desde que seja garantido que os parâmetros técnicos relevantes mencionados no nº 2 do artigo 2º não foram entretanto alterados.

Artigo 4º

Entidades responsáveis pelas medições

A responsabilidade pelas medições cabe à entidade licenciada para a utilização das redes e estações de radiocomunicações em causa, sendo essa entidade o único interlocutor perante o ICP-ANACOM.

Artigo 5º

Apresentação dos resultados de monitorização

1. De acordo com o disposto no nº 4 do artº 12º do Decreto-Lei, os resultados da monitorização efectuada nos termos do presente regulamento devem ser apresentados trimestralmente, pelas entidades referidas no artigo anterior, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se referem, ao ICP-ANACOM, às entidades competentes do Ministério da Saúde e às câmaras municipais dos locais de instalação das estações abrangidas pela monitorização.
2. Em cada trimestre devem ser apresentados pelo menos 15% dos resultados da monitorização anual prevista.
3. Nos locais onde exista mais do que uma estação, utilizadas por uma única entidade, é possível a apresentação ao ICP-ANACOM de um só resultado da monitorização efectuada, na medida em que tal permita aumentar a eficiência e a eficácia das monitorizações.
4. Nos locais onde exista mais do que uma estação, utilizadas por entidades diferentes, podem os resultados ser apresentados por apenas uma dessas entidades, devendo tal circunstância ser expressamente mencionada na apresentação dos planos de monitorização e medição.
5. Nas situações previstas no número anterior, as outras entidades deverão explicitar as estações que são objecto de apresentação de resultados por uma terceira entidade.
6. O ICP-ANACOM poderá fazer adequada publicitação dos resultados das medições efectuadas.

Artigo 6º

Vigência

1. A metodologia adoptada pelo presente regulamento é válida até 2011, sem prejuízo de alterações consideradas necessárias pelo ICP-ANACOM.
2. Até ao final do primeiro semestre de 2011 será feita uma avaliação deste processo com base na qual será definida uma nova metodologia para os anos seguintes.

Artigo 7º

Fiscalização e regime sancionatório

1. Compete ao ICP-ANACOM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento.
2. Sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis, as infracções ao presente regulamento constituem contra-ordenações nos termos do artigo 14º do Decreto-Lei, sendo-lhes aplicável o regime sancionatório previsto nesse diploma.

Artigo 8º

Norma transitória

No ano de 2008, sem prejuízo de a monitorização ser conforme aos planos aprovados pela ANACOM nos termos do nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei, os resultados a apresentar nos termos do artigo 5º do presente regulamento, podem referir-se a monitorizações já efectuadas nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, com expressa referência a esse facto, desde que seja garantido que os parâmetros técnicos relevantes mencionados no nº 2 do artigo 2º não foram entretanto alterados.

Anexo

1. Serviço Móvel Terrestre

| Localização da antena | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 |
|------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Interior de edifícios | 30% | 30% | 20% | (Nota 1) |
| Topo ou fachada de edifícios | 30% | 30% | 20% | (Nota 1) |

2. Radiodifusão sonora (estações com frequências abaixo de 30 MHz)

| Localização da antena | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 |
|------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Em qualquer local | 100% | (Nota 2) | (Nota 2) | (Nota 2) |

3. Radiodifusão sonora e televisiva (estações com frequências acima de 30 MHz)

| Localização da antena | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 |
|------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Topo ou fachada de edifícios | 100% | (Nota 2) | (Nota 2) | (Nota 2) |
| Torres | 0% | 40% | 30% | (Nota 1) |

Anexo

4. Serviço fixo

| Localização da antena e características da estação | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Topo ou fachada de edifícios, com possibilidade de acesso do público em geral a uma semi-esfera, com centro na antena e raio de 3 metros no sentido da máxima radiação e uma potência isotrópica radiada equivalente igual ou superior a 33 dBW | 100% | (Nota 2) | (Nota 2) | (Nota 2) |

Notas

Notas genéricas:

- a) As percentagens dos quadros são valores mínimos e têm como referência o total de estações em operação no dia 1 de Novembro do ano anterior.
- b) No caso do número de estações obtido nas condições da alínea anterior não ser um número inteiro, dever-se-á proceder ao arredondamento para o número inteiro superior.
- c) As percentagens dos quadros aplicam-se a cada uma das redes ou a um conjunto de estações associadas a um serviço de uma dada entidade.

Notas específicas:

Nota 1: estações ainda não monitorizadas e as estações que se encontrem nas condições do nº 2 do artigo 2º.

Nota 2: nos planos de monitorização, deverão ser consideradas as estações que entraram em operação no ano anterior.